

A.I. Nº - 206892.0021/21-2  
AUTUADO - SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/11/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0271-02/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TRATADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Escrituração regular de operações tributáveis como não tributáveis; defesa alegou falhas humanas e inconsistências no sistema de controle de estoque; diligência indeferida; infração subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA LEGALMENTE PREVISTA. Reconhecimento de erro na aplicação de alíquotas; arquivos da EFD com divergências; defesa não elide a exigência; infração subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Admissão de falha humana no lançamento do totalizador; ausência de comprovação de retificação válida; infração subsistente. 4. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. Levantamento quantitativo de estoque evidenciou saídas não escrituradas; defesa não demonstrou vínculo na metodologia; infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 76.546,89, acrescido de multa, pela constatação das infrações a seguir descritas.

**INFRAÇÃO 01 – 002.001.003.** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, para fatos geradores ocorridos em janeiro a dezembro de 2017, março a dezembro de 2018 e janeiro a dezembro de 2019. ICMS exigido R\$ 22.824,74, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 332, inc. I do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 02 – 003.002.002.** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, para fatos geradores ocorridos em janeiro a dezembro de 2017, março a dezembro de 2018 e janeiro a dezembro de 2019. ICMS exigido R\$ 4.428,37, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 03 – 003.002.004.** Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, para fatos geradores ocorridos em março a dezembro de 2018 e janeiro a dezembro de 2019. ICMS exigido R\$ 6.135,59, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 305 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 04 – 004.005.002.** Falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, para fatos geradores ocorridos 2018 e 2019. ICMS exigido R\$ 43.158,19, acrescido de multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I e art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c/com art. 81, inc. I do RICMS/2012 e art. 13, inc. I da Portaria nº 445/98.

A autuada, através de seu representante legal, impugnou o lançamento, fls. 204 a 208, onde, após fazer um breve relato dos fatos, ao se referir a infração 01, afirmou que assistiria razão à pretensão fiscal se, ao realizar a verificação do imposto devido, tivesse sido levantado todos os aspectos da obrigação, inclusive seus estornos e ajustes de cálculo, fato que não ocorreu.

Explica que sendo uma empresa do ramo de supermercados, com mais de 1.900 itens listados e verificados via sistema, as nomenclaturas e os códigos de alguns produtos fazem com que mudanças ocorram num “*espaço de tempo ínfimo*”, implicando muitas vezes em mudanças da nomenclatura sem alterações de preço.

Aduz que o sistema de controle de estoque eletrônico, baseado apenas no código dos produtos, costuma apresentar pequenas e corrigíveis falhas humanas, não aceitas pelo sistema, mas que não causam qualquer prejuízo ao Fisco.

Argumenta que ignorar tal realidade e se limitar a aplicar a “*regra fria do SINTEGRA*” contraria a política governamental de promoção das pequenas empresas que, ao longo dos anos vem reduzindo a carga tributária do setor, para melhorar a vida do cidadão, visão que, com este tipo de autuação, jamais alcançará tal objetivo.

Questionando tanto a diferença de quantidades, quanto a presunção decorrente delas, tendo em vista que os equívocos de uma repercutem na outra e no débito apurado referente a mais 1.900 itens, aponta ser exíguo o tempo para a apresentação defesa, pois não foi possível o cotejamento de todos os itens.

Dessa forma, pugna pela realização de diligência por Fiscal estranho ao feito para comprovar os pagamentos realizados referentes a infração 01.

Ao tratar da infração 02, constata se tratar de acusação que conta com presunção de veracidade, contudo, pondera que esta presunção é relativa e pode ser afastada por provas de fato diverso.

Nesse sentido, assevera que ao enviar os arquivos de ajuste da EFD, alguns poucos produtos que tiveram saídas com tributação normal, apareceram com alíquotas reduzidas e outros que assim deveriam estar, apresentaram alíquota cheia.

Ressalta que, de fato, não existe tributo a recolher no período após a recepção dos arquivos corretos da EFD, argumento que diz ser de fácil comprovação, diante da possibilidade deste Colegiado acessar as informações entregues e verificar o quanto alegado. Assim, requer de logo a realização de diligência para se confirmar, com base nas declarações corretas e entregues, que não existe tributo a recolher sob este ponto.

Com relação a infração 03, aponta a possibilidade de ter havido erro humano no lançamento do totalizador, assim após efetuar a conferência, caso se confirme, fará o devido pagamento.

Quanto a infração 04, na qual a fiscalização alegou ter havido omissão de saídas decorrente do registro de entradas superior ao de saídas (sic), constata que a autuação tem por base uma presunção *juris tantum* podendo, pois, ser elidida por fato concreto.

Aduz que assistiria razão à pretensão fiscal, se ao realizar a verificação e tendo detectado a omissão de entradas, examinasse o resultado do ano anterior e, não encontrando saldo contábil

de caixa capaz de suportar as aquisições, restaria comprovadas as saídas omitidas, o que não ocorreu.

Repisa o argumento que se trata de empresa que atua no ramo de supermercado e trabalha com grande variedade de itens, e o tempo para analisar todos eles, se mostra exíguo, fato que não permitiu o cotejamento de todos os itens, sendo a planilha ora anexada uma exemplificação do ocorrido na grande maioria dos itens.

Assim, volta a pugnar pela realização de diligência por Fiscal estranho ao feito e prevê que realizada a diligencia e após sua manifestação será reconhecida a improcedência do Auto de Infração com a consequente extinção da pretensão fiscal, vez que, não há crédito tributário a ser recolhido pela autuada

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 223 e 224.

Quanto aos argumentos da defesa frente a infração 01, pontua que a autuada admitiu possuir pequenas e corrigíveis falhas humanas, não aceitas pelo sistema e que não se pode aplicar a regra fria do SINTEGRA, já que esta vai de encontro à política governamental de promoção das pequenas empresas.

Lamenta a ocorrência, mas diz não puder descumprir as leis e regulamentos, portanto, entende que a infração 01 é procedente na íntegra.

A infração 02 se refere a aplicação de alíquota diversa, com o consequente pagamento a menor do ICMS, sobre a qual o contribuinte reconhece ter errado na aplicação das alíquotas, razão pela qual entende ser também procedente na sua integralidade.

Quanto a infração 03, aponta que a autuada admitiu se tratar de um erro humano, logo, a reconheceu como procedente.

Para a infração 04, diz que novamente a autuada alegou falhas humanas, contudo, não demonstrou que estas não causaram prejuízo ao erário e nem foi capaz de elidir o levantamento fiscal, razão pela qual entende ser procedente.

Conclui que o contribuinte não foi capaz de apresentar elementos que elidiriam a ação fiscal, portanto, reitera a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 227, consta o seguinte pedido de diligência:

*Lavrado em 13/12/2021 o Auto de Infração exige o crédito tributário no valor histórico de R\$ 76.546,89, acrescido de multa, pela constatação das infrações:*

**INFRAÇÃO 01 – 002.001.003.** *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, acrescido de multa de 60%.*

**INFRAÇÃO 02 – 003.002.002.** *Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, acrescido de multa de 60%.*

**INFRAÇÃO 03 – 003.002.004.** *Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, acrescido de multa de 60%.*

**INFRAÇÃO 04 – 004.005.002.** *Falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.*

*Ao analisar os demonstrativos, especificamente aqueles que sustentam as infrações 01 e 02, constatei que não foi indicado o código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM dos itens arrolados.*

*Considerando que esta informação é de fundamental importância para decisão da lide, assim como em observância ao Princípio da Ampla Defesa, os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal em sessão de pauta suplementar, por unanimidade, decidiram converter o processo em diligência a INFRAZ de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:*

**1<sup>a</sup> Providência:** Encaminhar os autos ao Auditor Fiscal autuante para que este elabore novos demonstrativos analíticos das infrações 01 e 02, em formato de planilha editável (Excel), com a indicação dos respectivos códigos NCM de todas as mercadorias arroladas nas infrações;

**2<sup>a</sup> Providência:** Entregar a empresa autuada, mediante recibo, cópia desses demonstrativos analíticos das infrações 01 e 02, agora elaborados, entregando-lhe, também, cópia deste despacho e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo, em cumprimento ao que estabelece o art. 123 do RPAF/99.

Caso o contribuinte apresente manifestação, encaminhar o PAF ao autuante para analisar as novas alegações apresentadas e prestar nova informação abordando todos os argumentos em observância ao art. 127, § 6º do RPAF/99.

À fl. 233 a autoridade fiscal autuante, conforme intimação de fl. 235, em atendimento ao pedido, informa ter aportado aos autos (fl. 234) e encaminhado ao sujeito passivo as “planilhas/demonstrativos analíticos das infrações 01 e 02 (exercícios 2017, 2018 e 2019), com todos os elementos constantes nas EFD(s) apresentadas pelo contribuinte nos períodos, na forma de PDF e Excel editável”.

Ressalta que em alguns casos, o contribuinte não indicou o NCM da mercadoria comercializada através da NFC-e/ECF, razão pela qual consta o NCM 00000 – condição imposta pela ferramenta de auditoria SIAF.

Também informa encaminhar ao CONSEF extensa Relação dos NCM dos produtos comercializados pelo Autuado nos períodos fiscalizados.

É o relatório.

## VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige R\$ 76.546,89, acusando o cometimento de 04 (quatro) infrações à legislação do ICMS: **002.001.003**. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas; **003.002.002**. Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; **003.002.004**. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto; **004.005.002**. Falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: **a**) conforme documentos de fls. 201, 235-236, bem como do que se percebe na manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; **b**) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; **c**) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; **d**) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 06-200, 234-235); **e**) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise

Observando que quando necessárias à formação da convicção do órgão julgador, diligência foi efetuada, por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar minha convicção, com fundamento no art. 147, I, do RPAF, indefiro o pedido de diligência efetuado pelo Impugnante.

Indo ao mérito do caso, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 11-200), cujas planilhas identifica, conforme o caso: NF, CNPJ, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, Código, EstIni, QtdEntr, QtdSaíd, EstFin, DifSPerd, PerdasAdm, QtdOmiss, PrçMéd, Vlr Omiss, Vlr item, BC ICMS, alíquota, vlr do crédito utilizado, alíquota e vlr do ICMSInf, vlr ICMS exigido.

Sem preliminares formais, a Impugnação consiste em, genericamente, alegar que o fisco desconsiderou aspectos da obrigação tributária específicos no ramo de supermercados com mais de 1.900 itens, havendo constantes alterações de nomenclaturas sem mudança de preços, o que pode gerar inconsistências no sistema de controle de estoque. Contudo, admite que falhas humanas no sistema eletrônico, embora corrigíveis, ocorreram, mas não causaram prejuízo ao Fisco. Sobre as infrações:

- **Infração 01:** Requeru diligência por fiscal independente para comprovar os pagamentos realizados.
- **Infração 02:** Reconheceu a presunção de veracidade e admitiu que os arquivos de ajuste da EFD enviados continham alguns produtos que “*tiveram saídas com tributação normal, apareceram com alíquotas reduzidas e outros que assim deveriam estar, apresentam alíquota cheia*”;
- **Infração 03:** Admitiu possível erro humano no lançamento do totalizador e se comprometeu a pagar caso confirmado.
- **Infração 04:** Contestou a presunção de omissão de saídas, alegando que não houve análise do saldo contábil do ano anterior e que o tempo foi insuficiente para revisar todos os itens. Por fim, reiterou o pedido de diligência por fiscal independente e afirmou que, após essa verificação, será comprovada a inexistência de crédito tributário a recolher, pleiteando a extinção da autuação.

Com respeito ao exercício do direito de defesa, o Regulamento do Processo Administrativo da Bahia – RPAF, dispõe (destaques meus):

*Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.*

*§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.*

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.

...

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

...

Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.

Considerando que o procedimento fiscal se fundamenta na Escrituração Fiscal efetuada pelo próprio contribuinte autuado no sentido de retratar a realidade material acerca da sua atividade empresarial com repercussão tributária, caso haja comprovado equívoco no registro dos dados, a sua retificação há que atender a seguinte normativa:

Ajuste SINIEF 02/2009:

**Cláusula décima terceira** O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas **cláusulas oitava a décima primeira** deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

**Cláusula décima quarta** Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem este ajuste, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata a cláusula décima terceira.

**Cláusula oitava** O leiaute do arquivo digital da EFD definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, **de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º da cláusula quarta deste ajuste.**

Parágrafo único. Os registros a que se refere o *caput* constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

**Cláusula nona** Para fins do disposto neste ajuste aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH;

II - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1970;

IV - Código de Situação Tributária - CST constante do anexo ao Convênio SINIEF S/Nº de 1970;

V - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos pelas administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º As administrações tributárias das unidades federadas divulgarão, por legislação própria, as tabelas de ajustes do lançamento e apuração do imposto elaboradas de acordo com as regras estabelecidas em Ato COTEPE.

§ 2º Na hipótese da não divulgação das tabelas mencionadas no § 1º, serão adotadas as tabelas publicadas em Ato COTEPE.

**Cláusula décima** O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser **submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.**

**§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.**

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.

...

**Cláusula décima primeira** O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º **Efetuadas as verificações previstas no *caput*,** será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

...

**Cláusula quarta** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

Nesse sentido, tem-se que a responsabilidade pelos registros na EFD e sua transmissão ao SPED é de inteira e única responsabilidade do contribuinte. Portanto, bem e corretamente agiu o autuante ao fundamentar a auditoria nos registros da EFD transmitidos e validados pelo contribuinte, via SPED-Fiscal.

Para a Infração 04, o Impugnante alega que o lançamento de ofício se ampara na "presunção de ocorrência de operações sem o pagamento do imposto" (art. 4º, § 4º, IV, da Lei 7.014/96), especificamente de "omissão de entradas", entendendo tratar-se de anterior receita omitida utilizada para pagar as "entradas omitidas" constatadas no procedimento fiscal, o que não é verdade, pois, o caso não é de presunção, mas de efetiva constatação, extraída dos registros efetuados pelo próprio contribuinte autuado em sua Escrita Fiscal Digital – EFD, única forma de registro/controle da movimentação empresarial com valor jurídico.

Neste caso, de logo observo que o procedimento de auditoria, roteiro de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, cujos dados-fonte, repito, são os registrados pelo contribuinte em sua escrita e documentos fiscais, constitui-se de equação matemática em que, **ao Estoque Inicial, somam-se as entradas das mercadorias selecionadas, de cujo total se deduz o Estoque Final, para se apurar a real quantidade de mercadorias vendidas.**

A quantidade apurada se confronta com a exposta nos documentos fiscais de saídas, de modo que apenas quando há divergências entre as quantidades de mercadorias efetivamente saídas no movimento empresarial com repercussão tributária, e as quantidades contidas nos obrigatórios e indispensáveis documentos fiscais recebidos ou emitidos pelo contribuinte, pode-se detectar omissão de saída de mercadorias sem a emissão de consequente documento fiscal (caso as saídas reais sejam maiores que as saídas constantes dos documentos fiscais, como é a Infração 04 - 04.05.02, neste AI), situação cuja diferença de saídas ocorreu sem emissão do obrigatório documento fiscal correspondente.

Assim, considerando que: **a)** conforme consulta ao banco de dados da SEFAZ, constatei que a auditoria tem por base a Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, mediante validade jurídica; **b)** despossuída dos necessários elementos probatórios das alegações defensivas na forma exposta no art. 123 do RPAF, a impugnação administrativa não elide a acusação fiscal; **c)** o pedido de diligência do contribuinte não possui a fundamentação da sua necessidade, com fundamento nos arts. 140, 141 e 143, do RPAF, tenho por subsistentes as

infrações apuradas no processo administrativo fiscal em apreço:

RPAF

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

...

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206892.0021/21-2**, lavrado contra **SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 76.546,89** acrescido da multa de 60% sobre R\$ 33.388,70, e 100% sobre R\$ 43.158,19, previstas no art. 42, inciso II, alínea “a” e inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA